



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.753 - DF (2016/0028961-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JULIO GABRIEL DE ALENCAR PESSOA SORIA
ADVOGADO : HERMES BATISTA TOSTA - DF025485A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. TENTATIVA. FRAÇÃO DE 1/2. *ITER CRIMINIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que *a redução da pena pela tentativa deve considerar o iter criminis percorrido pelo agente para a consumação do delito*. (AgRg no AREsp 754.907/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016).
2. O acolhimento da pretensão recursal, acerca do *iter criminis* percorrido pelos acusados, demandaria necessária incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.753 - DF (2016/0028961-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JULIO GABRIEL DE ALENCAR PESSOA SORIA
ADVOGADO : HERMES BATISTA TOSTA - DF025485A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

JULIO GABRIEL DE ALENCAR PESSOA SORIA interpõe agravo regimental em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega que o quantum de redução pela tentativa é objetivo, devendo levar em consideração a maior ou menor proximidade da conduta ao resultado pretendido pelo agente. A ausência de indicação de elementos concretos que não justifiquem a redução em 1/2 (metade), impõe o aumento do patamar de redução para de 2/3 (dois terços) (fl. 569).

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 570/571 e 576).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.753 - DF (2016/0028961-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta dos autos que o agravante foi condenado nas sanções do art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, II ambos do Código Penal e do art. 244-B da Lei n.º 8.069/90, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 5 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito.

A defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, sustenta violação dos arts. 155, 159, §§ 3º e 4º, 386, VII do CPP, além do art. 14, II, do CP.

Afirma que as *provas colhidas no processo não são conclusivas a ponto de alicerçar condenação* (fl. 467).

O acórdão recorrido, concluindo haver provas suficientes para embasar a condenação por furto qualificado e corrupção de menor, dispôs, *in verbis* (fls. 400/261 - em destaque):

A materialidade está devidamente comprovada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante nº 605/2014 - 1ª DP (fls. 06/12); Auto de Apresentação e Apreensão nº 1221/2014 (fl. 24); Ocorrência Policial nº 14.021/2014- 3 - 1ª DP (fls. 41/43); Relatório de fls. 49/51; Termo de Declarações do adolescente junto à DCA (fls. 126/127); Laudo de Eficiência nº 27.023/2014 (fls. 172/173), bem como pelas provas orais colhidas na delegacia e em Juízo.

Consta dos autos que os apelantes, em companhia de um menor, teriam tentado subtrair as rodas de um veículo estacionado no Setor Hospitalar Local Sul, pertencente à vítima Karine Carandina Vianna.

Na delegacia, ambos os réus permaneceram silentes, utilizando-se da garantia constitucional de não autoincriminação (fls. 10/11).

Em sede judicial, o apelante Júlio Soria negou a acusação retratada na inicial acusatória, tendo asseverado que não pararam o veículo e nem mexeram nas rodas do carro da vítima. Ao delinear a dinâmica dos fatos no dia da prática delitiva, narra que estava dirigindo um Chevrolet/Celta, de propriedade de sua mãe, em companhia do corréu Rafael e do irmão dele R., quando, após assistirem a um jogo no bar Chiquita Bacana, localizado na 209 sul, por volta de 22h50min, decidiram dar uma volta na Asa Sul.

Nesse contexto, passaram pelo local descrito na inicial acusatória, viram uma movimentação e foram embora, momento em que os policiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

começaram a segui-los. Aduz que a chave de rodas e o macaco estavam no banco de trás do veículo que conduzia porque ele já tinha sido furtado três vezes. Descrevendo o itinerário percorrido, conta que iam para casa depois do jogo e que errou o caminho. Aduz que foram pela W5, a fim de pegar o Parque da Cidade e seguir para o Sudoeste, pois achava que tinha um entrada para a pista nova, que segue para o Aeroporto. Percebendo que não tinha a entrada, fez o retorno na frente da Polícia Federal e seguiu. Por fim, alega que não tinha motivo especial para passar no Setor Hospitalar e que mora em Brasília desde que nasceu (qualificação à fl. 207 e mídia à fl. 209).

O corréu Rafael Araújo, sob pálio do contraditório, também afirmou que não é verdadeira a acusação. Conta que Júlio foi à sua casa uma quarta-feira e o chamou para assistir a um jogo no bar Chiquita Bacana. Aduz que ninguém mexeu em carro nenhum e que não tentaram se evadir. No caminho para casa, diz que foram abordados pela viatura da polícia na Candangolândia, próximo ao Parkshopping. Afirma que não havia nenhuma ferramenta dentro do carro e que falou aos policiais que assumiria o furto se achassem alguma coisa dentro de seu veículo, que estava no Setor de Oficinas, do lado de sua casa. Assume, ainda, que seu irmão, então com 17 anos, estava junto com eles (qualificação à fl. 208 e mídia à fl. 209).

Apesar da negativa de autoria, observa-se nos autos que existe acervo probatório apto a justificar a condenação dos recorrentes Júlio e Rafael, não havendo dúvidas do envolvimento deles na tentativa de subtração dos objetos relacionados na denúncia.

A vítima Karine Carandina Vianna, em Juízo, declarou que é proprietária do Ford/Fiesta descrito na peça exordial acusatória. Conta que seu cônjuge estava internado no Hospital Santa Lúcia, situado no Setor Hospitalar Sul, e que, no dia do fato delituoso, por volta de 21h30min, foi visitá-lo, razão pela qual deixou seu carro no estacionamento público próximo ao centro médico retromencionado. Narra que, por volta de 22h30min, recebeu uma ligação de sua irmã, que havia sido procurada pela polícia, informando que tentaram furtar as rodas de seu carro. Com isso, foi alertada a ir até o veículo, pois as rodas estavam sem os parafusos, o que poderia causar-lhe um acidente quando ela fosse dirigir.

Nesse momento, relata que foi para o estacionamento com seu cunhado e que encontrou o carro com as rodas do lado direito sem parafusos, inclinadas e quase tombando; do lado esquerdo com apenas um parafuso em cada roda, sendo que os demais parafusos estavam espalhados no chão. Conta que seu cunhado colocou os parafusos nas rodas e que foi para a delegacia registrar ocorrência. Ao chegar lá, ficou sabendo que três suspeitos haviam sido detidos e que a prisão foi possível porque os policiais viram os réus tentando subtrair as rodas. Por derradeiro, assevera que não quis ver os réus, pois na delegacia não tinha vidro de proteção, que fez perícia no dia posterior ao fato criminoso e que teve R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) de prejuízo, uma vez que precisou comprar uma chave especial para colocação de pinos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antifurto. (qualificação à fl. 193 e mídia à fl. 196)

Corroborando o interrogatório proferido na delegacia (fl. 06), o policial Raimundo Nonato Alves de Mesquita, em depoimento realizado durante a instrução processual, narrou que, na data dos fatos, estava em patrulhamento velado na Asa Sul, com uma viatura descaracterizada, quando foi alertado, via Ciade, que algumas pessoas, em um veículo GM/Celta prata, tentavam furtar rodas de carros no estacionamento do Hospital Santa Luzia. Descrevendo em minúcias como flagrou o ato criminoso, conta que, ao chegar ao local indicado, encontraram os réus abaixados, próximos às rodas do veículo, quando, então, notando sua presença, retiraram-se em alta velocidade. Acresce que entrou no estacionamento de farol aceso e que já havia identificado os indivíduos, recordando-se de já ter visto, em outra oportunidade, o apelante Rafael furtando rodas de carro na Asa Sul. Aduz que pediu apoio pelo rádio e saiu em perseguição. Logo após, uma viatura caracterizada da polícia militar alcançou os réus e os parou. Explica que sua equipe faz serviço velado e não realiza abordagem.

Ademais, confirma que havia três pessoas dentro do carro, mas que não sabe dizer quem o dirigia. Relata, ainda, que os parafusos ficaram do lado das rodas, que solicitou à Central que contatasse a proprietária e que não ficou ninguém vigiando o veículo. Explica que é comum furto de rodas no estacionamento do hospital Santa Luzia, pois o estacionamento é aberto, com muitas árvores e pouca iluminação. Por fim, assevera que, após a prisão dos réus, não houve mais notícia de furto de rodas naquela localidade e que o apelante Júlio, presente na sala de audiência no momento de seu interrogatório, estava no Celta descrito na denúncia (qualificação à fl. 195 e mídia à fl. 196).

O policial Manoel Genuíno de Sousa, também sob o crivo do contraditório, expôs que estava de serviço, quando o Sargento Alves, sabendo que sua guarnição estava nas proximidades, pediu seu apoio. Conta que a viatura do Sargento Alves não tinha cubículo para levar os réus e que ele trabalha em viatura descaracterizada, fazendo serviço de inteligência, razão pela qual, quando é necessário efetuar uma prisão, precisa pedir apoio a outras equipes. Explana não ter feito a abordagem do veículo e que a participação de sua equipe foi apenas conduzir os réus à delegacia (qualificação à fl. 194 e mídia à fl. 196).

Há de se destacar que a Defesa de Júlio Soria sustenta ser fantasiosa a versão do policial Raimundo de Mesquita, sob argumento de que, em um procedimento comum, ao flagrar os réus cometendo o crime, os policiais deveriam prendê-los imediatamente, e não passar as informações por rádio para que outros o fizessem.

A tese, entretanto, não merece guarida, uma vez que ficou claro nos depoimentos supra (mídia à fl. 196) que o policial Raimundo labora na inteligência da polícia e executa suas funções de forma oculta, utilizando-se, inclusive, de viatura descaracterizada, sem o compartimento necessário ao transporte de criminosos, razão pela qual necessita de apoio de outras equipes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando verifica a necessidade de efetuar uma prisão.

Cumpre ressaltar, ainda, que não há prova capaz de colocar em dúvida a idoneidade das declarações prestadas pelos agentes de polícia. Os depoimentos dos policiais, enquanto representantes do Estado, são dotados de eficácia probatória, idôneos a embasar a sentença condenatória, principalmente quando reiterados em juízo e em consonância com as demais provas dos autos.

...

Como visto, os depoimentos colhidos em juízo foram coerentes, destacando-se o da testemunha presencial Raimundo de Mesquita, policial que flagrou os apelantes tentando subtrair as rodas do veículo Celta estacionado, e da vítima Karine Vianna, cuja descrição do estado em que foi encontrado o veículo estava em perfeita convergência com aquela relatada pelo policial.

Ressalta-se que a versão do réu Júlio Soria de que entraram no Setor Hospitalar Sul por engano (mídia à fl. 209), pois erraram a entrada do Parque da Cidade, somente seria possível para alguém que desconhecesse completamente a cidade, o que não é o caso, já que o réu declarou morar em Brasília desde que nasceu, além de ter descrito com exatidão, em seu depoimento, nomes das vias e caminhos alternativos que tomou no dia dos fatos. Desta feita, incoerente a alegação de que, saindo da quadra 209 sul, os corréus foram parar por engano no local do crime, sabidamente ermo no período noturno e propício à prática de crimes contra o patrimônio.

Corroboram também a prática do crime a chave de rodas e o macaco encontrados pelos policiais no banco de trás do veículo GM/Celta (Auto de Apresentação e Apreensão nº 1221/2014 - fl. 24), local não convencional para acondicionamento desses tipos de objetos, especialmente nas circunstâncias em que foram os réus detidos.

Ademais, se nada tivessem feito os apelantes, inexistiriam motivos para que tentassem se evadir rapidamente do local, ao desconfiarem da viatura policial descaracterizada que se aproximou (mídia à fl. 196).

Clarividente, portanto, que os réus acompanharam o iter criminoso desde sua gênese, atuando mediante divisão de tarefas: enquanto um retirava as rodas do carro, o outro monitorava a movimentação do local.

Também não há dúvidas acerca da prática do crime de corrupção de menores pelos corréus, previsto no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/1990.

De início, insta consignar que, segundo o entendimento da jurisprudência, não há necessidade de se juntar cópia da certidão de nascimento ou identidade para verificar a menoridade do agente que praticou o fato junto com o imputável, desde que outros meios de prova sejam suficientes para demonstrar que se trata de pessoa inimputável em razão da idade.

...

Na hipótese dos autos, a menoridade do adolescente R. C. A. pôde ser comprovada pela identificação do adolescente na Ocorrência Policial (fl. 42), pelas declarações prestadas na Delegacia da Criança e do Adolescente (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

126/127) e, principalmente, pela certidão da Vara da Infância e da Juventude (fl. 274), documento com fé pública, que demonstra ter o menor nascido em 27/01/1998, prova incontestável de que possuía 16 anos na data dos fatos.

Ademais, conforme se extrai dos autos, todos os depoimentos, inclusive dos corréus (mídia à fl. 209) e do policial que participou da prisão em flagrante (mídia à fl. 196), foram uníssonos em afirmar que o menor estava na companhia dos apelantes no momento da prática delitiva.

Destaca-se, por fim, que o crime previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 é formal, bastando, para sua configuração, que o maior pratique um crime na companhia de menor de 18 (dezoito) anos.

...

Dessa forma, o conjunto probatório se mostra robusto e coeso no sentido de atribuir aos apelantes a prática dos delitos previstos no 155, § 4º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e do artigo 244-B, da Lei nº 8.069/1990, de forma que a alegação das Defesas de insuficiência de provas não merece guarida, uma vez que as versões dos apelantes são dissonantes dos demais elementos probatórios constantes nos autos, coligidos desde o inquérito e confirmados em juízo, pelo que não merece prosperar o pleito absolutório.

Como já adiantado na decisão liminar, o Tribunal de origem, ao avaliar o percentual de redução de pena aplicado na sentença pela configuração da prática delitiva na forma tentada, assim dispôs (fls. 409/410 - em destaque):

No caso dos autos, ao reduzir a pena na terceira fase da dosimetria, o juiz sentenciante o fez com base nos seguintes fundamentos (fl. 285): "O crime foi tentado, devendo ser reduzida a pena pela metade (1/2), pois o réu percorreu boa parte do 'iter criminis' [...]".

Com efeito, restou demonstrado na instrução criminal que os recorrentes quase lograram êxito na subtração das rodas do GM/Celta, uma vez que carro foi encontrado com as rodas do lado direito quase tombando, inclinadas e sem parafusos, bem como as do lado esquerdo com apenas um parafuso em cada roda (mídia à fl. 196). Desse modo, grande parte do iter criminis foi percorrida, não se admitindo a redução da pena pela tentativa na fração máxima.

Dessa forma, infere-se que o crime esteve bastante próximo de sua consumação, o que justifica a opção da sentença pela fixação da diminuição relativa à tentativa no patamar intermediário de 1/2 (metade).

Como se vê, o Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente para a fixação do patamar de diminuição em 1/2, pois considerou que os acusados percorreram grande parte do *iter criminis*.

Tal entendimento não destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redução da pena pela tentativa deve considerar o iter criminis percorrido pelo agente para a consumação do delito. (AgRg no AREsp 754.907/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016).

Ademais, tem-se que o acolhimento da pretensão recursal, tal como posta, acerca do *iter criminis* percorrido pelos acusados, demandaria necessária incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ROUBO MAJORADO TENTADO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REDUÇÃO DA PENA (ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL) EM GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Ao analisar os fatos e as provas coligidas aos autos, o Tribunal de origem entendeu como adequada a redução da reprimenda na fração de 1/3, imposta pela sentença, embasada pelo iter criminis percorrido pelo agente.

4. O exame da pretensão recursal, de redução da pena em grau máximo, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 78.926/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015), com destaques.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0028961-9

AgRg no
AREsp 847.753 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01821222120148070001 20140111821224 20140111821224AGS

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO GABRIEL DE ALENCAR PESSOA SORIA
ADVOGADO : HERMES BATISTA TOSTA - DF025485A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : RAFAEL FERNANDES CARDIA DE OLIVEIRA ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO GABRIEL DE ALENCAR PESSOA SORIA
ADVOGADO : HERMES BATISTA TOSTA - DF025485A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.